



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

ACÓRDÃO

8ª Turma

GMAAB/GP/dao/smf

I - AGRAVO. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIRETOR DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

1. Reconhece-se a transcendência jurídica da causa por versar sobre o alcance da estabilidade conferida aos diretores de cooperativa de empregados (art. 55 da Lei nº 5.764/71), a fim de se aferir se o benefício alcançaria o diretor de cooperativa de trabalho (Lei nº 12.690/2012), matéria em relação à qual há decisões conflitantes no âmbito desta Corte Superior.

2. E, com o fim de prevenir eventual ofensa ao art. 55 da nº Lei 5.764/71, determina-se o processamento do agravo de instrumento. **Agravo conhecido e provido.**

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIRETOR DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

Diante de possível ofensa ao art. 55 da Lei 5.764/71, impõe-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

III - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. DIRETOR DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.

1. A causa versa sobre o alcance da estabilidade conferida aos diretores de cooperativa de empregados (art. 55 da Lei nº



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

5.764/71). Discute-se se o benefício alcançaria o diretor de cooperativa de trabalho (Lei nº 12.690/2012).

2. O reclamante, empregado de empresa que fabrica medicamento, fora eleito diretor da COOPREVEND - Cooperativa de Organização dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores, Vendedores de Consultores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará. Trata-se de cooperativa de trabalho que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.690/12 - que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho - é definida como *"a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho"*. E que, diferentemente das cooperativas de empregados, permite que seja constituída não apenas por empregados, mas também por profissionais autônomos, podendo, ainda, ser classificada como de "produção" ou "serviços" (art. 4º, I e II).

3. Nos termos da referida lei, é vedada expressamente a utilização da cooperativa para a intermediação de mão de obra subordinada (art. 5º), sendo que *"a cooperativa de trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social"* (art. 10).

4. Fixadas essas características, impõe-se destacar a expressa disposição na referida lei de que a cooperativa de trabalho também será regulada, naquilo que não a conflite, pela lei nº 5.764/91 e pelo Código Civil de 2002,



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

circunstância que evidencia a possibilidade de ser aplicado, no contexto da administração das referidas cooperativas, tanto o art. 55 da Lei 5.764/91 - *que rege as cooperativas de emprego, e confere estabilidade provisória ao diretor de cooperativa, quando empregado de empresa, de forma equiparada aos dirigentes sindicais* - quanto a Orientação Jurisprudencial 253 da SBDI-1 desta Corte.

5. Trata-se de garantia que tem por finalidade proteger o empregado que representa a sua categoria econômica e que, em face das prerrogativas que são inerentes a essa representatividade, pode acarretar algum confronto com os interesses e atividades do empregador. Significa dizer que, se não há conflito entre o objeto da cooperativa com os interesses e/ou atividade principal dos empregadores, não subsiste razão para o deferimento da estabilidade provisória, sob pena de não se atender à *mens legis* que rege o instituto.

6. No caso, o col. Tribunal Regional, ao afastar o direito do reclamante à estabilidade provisória, o fez com base nas seguintes premissas: a) que, embora o estatuto da COOPROVEND prevesse que seu objeto social é *"a organização da carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos"* e que *"suas atividades não têm a finalidade de lucro"*, o fato de ter constado no CNPJ, como atividade econômica principal, o *"fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros"* evidenciaria a finalidade de obtenção de lucro e descaracterizaria a cooperativa de trabalho; b) que o fato de a sociedade cooperativa não ser constituída apenas por



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

empregados, mas também por profissionais autônomos, com estabelecimento de deveres e de responsabilidade aos cooperados, também evidenciaria a finalidade de obtenção de lucro.

7. *Data venia* ao entendimento do Tribunal Regional, nenhuma dessas premissas desnatura a sociedade cooperativa em exame. Em relação ao fato de a COOPROVEND ter sido constituída também por profissionais autônomos, a própria Lei 12.690/2012, ao definir as cooperativas de trabalho como as sociedades constituídas “por trabalhadores” (art. 2º), em sentido *lato sensu*, já evidencia a possibilidade de ser constituída tanto por empregados como profissionais autônomos. Quanto ao CNPJ da cooperativa trazer como atividade principal “o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros”, isso resulta do fato de que a COOPROVEND se qualifica como cooperativa de serviços (arts. 4º, II e 7º, § 2º), de forma que, não havendo nenhuma delimitação fática quanto a eventual atuação como intermediadora de mão de obra (fraude), referida premissa não constituiria óbice à pretensão do reclamante. E nem se diga que o estabelecimento de deveres e responsabilidade aos cooperados poderia respaldar a conclusão do TRT, eis que regularmente previstos na lei, no Capítulo II – Do funcionamento das Cooperativas de Trabalho (art. 11).

8. Dessa forma, subsistiria como óbice ao reconhecimento do direito à estabilidade provisória apenas o fato de o reclamante ser diretor de uma cooperativa de trabalho, cujo objeto não refletisse nem concorresse com as atividades do empregador e, por conseguinte,



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

não pudesse ensejar uma possível dispensa arbitrária.

9. Porém, no caso, resulta como fato incontroverso que o reclamante, propagandista vendedor, era empregado de empresa (Biolab Sanus Farmacêutica Ltda), que tem como atividade principal a fabricação de medicamentos, e que fora eleito diretor da COOPROVEND, cujo objeto social é “*a organização da carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos*”, com “*fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros*”.

10. Considerando a estreita ligação entre as atividades de fabricação de medicamentos e as de venda e consultoria de produtos farmacêuticos, é nítida a possibilidade de haver contraposição à atividade do empregador e, por conseguinte, eventual dispensa arbitrária, para justificar a concessão do benefício ao reclamante.

11. Nesse contexto e não havendo nenhuma delimitação no v. acórdão regional que permita afastar a referida assertiva, conclui-se que o afastamento do direito à estabilidade provisória do reclamante resultou em ofensa ao art. 55 da Lei nº 5.764/71. **Recurso de revista conhecido por violação do art. 55 da Lei 5.764/71 e provido.**

CONCLUSÃO: Agravo, agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-993-78.2018.5.07.0006**, em que é Recorrente **PLACIDO EYMARD GOMES SARAIVA** e é Recorrido **BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA.**



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

Trata-se de agravo interposto pelo reclamante contra a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, **por ausência de transcendência**.

Regularmente intimada, a reclamada apresenta impugnação ao agravo às págs. 706/708.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.
É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo.

2 - MÉRITO

Por meio de decisão monocrática, de lavra do Exmo. Ministro Emmanoel Pereira, foi negado seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, em relação ao tema "*estabilidade. Empregado diretor de cooperativa de trabalho*", por ausência de transcendência.

Na minuta de agravo (págs. 629/641), o reclamante alega que a causa apresenta transcendência política, por contrariar a Orientação Jurisprudencial 253 da SBDI-1 desta Corte, bem como transcendência social, por envolver direito à proteção do trabalho e do salário (arts. 6º e 7º, X, da CR). Afirma que a Lei nº 5.764/71 não faz distinção quanto ao tipo de cooperativa, à representatividade dos trabalhadores ou exige coincidência do objeto da cooperativa com as atividades do empregador. Aponta violação dos artigos 522 e 543, § 3º, da CLT, 55 da Lei 5.764/71 e transcreve julgados.

Ao exame.

A causa versa sobre o alcance da estabilidade conferida aos diretores de cooperativa de empregados pelo art. 55 da Lei nº 5.754/71. Discute-se se o benefício alcançaria diretor de cooperativa de trabalho (Lei 12.690/2012).



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

Diversamente do fundamento da decisão agravada, **a causa oferece transcendência jurídica**, em face da existência de decisões conflitantes em torno da matéria no âmbito desta Corte Superior.

De fato, há precedentes que reconhecem o direito à estabilidade provisória ao dirigente de cooperativa, independentemente da natureza da cooperativa ou da identidade entre o seu objeto e a atividade principal do empregador:

"RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. COOPERATIVA DE TRABALHO. DIRIGENTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. INEXISTÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA PARA AFASTAR A REINTEGRAÇÃO OBREIRA NO EMPREGO. **O Tribunal Regional conferiu ao reclamante o direito à estabilidade pleiteada, tendo consignado que o fato de ter sido eleito dirigente de cooperativa de trabalho não obsta tal reconhecimento. Correto o entendimento Regional.** É que a Lei nº 5.764/71 instituiu a Política Nacional de Cooperativismo, fixando um conjunto de preceitos que devem ser observados na formação e atuação das sociedades cooperativas. O artigo 5º da citada Lei dá o tom da amplitude dos objetos que podem ser contemplados pelas sociedades cooperativas, in verbis: As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação. (destacou-se). O artigo 55 da Lei nº 5.764/71, por sua vez, estabelece que "Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho". A Lei nº 12.690/2012, a seu turno, veio dispor acerca da organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho, trazendo normatização específica para um dos tipos de sociedade cooperativa existente. Já no seu artigo 1º, a Lei 12.690/2012 reconhece a aplicação subsidiária da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, no que com ela não colidir. **Não há razão para que se exclua da proteção prevista no artigo 55 da Lei 5.764/71 o dirigente da cooperativa de trabalho, tão só em razão da sua natureza. Isso porque, em essência, os objetivos sociais e econômicos das cooperativas de trabalho não se dissociam daqueles originalmente previstos na Lei 5.764/71, já que igualmente se desenvolvem a partir da associação autônoma de pessoas que se unem, de forma voluntária, com objetivos específicos e a finalidade de melhorar a situação do grupo, através de uma cooperação recíproca.** Sequer a natureza econômica das atividades desenvolvidas poderia constituir óbice ao reconhecimento da estabilidade pretendida, pois, embora o objetivo central de uma cooperativa não seja o lucro, já que são criadas para prestar serviços aos cooperados, ao abranger operações de ordem econômica, a



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

obtenção de recursos decorrentes de suas atividades é mero consectário. Tanto é assim que a Lei nº 5.764/71, em seu art. 4º, inciso VII, prevê "o retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral". A terminologia em destaque está prevista também no artigo 11, § 1º, da Lei nº 12.690/2012. Sobre o tema, PAULO RENATO FERNANDES DA SILVA, esclarece que: (...) *Não cabe tecnicamente utilizar as expressões salário e lucro, mas sim a denominação participação nos resultados (art. 1.094, do Código Civil de 2002) das operações econômicas realizadas pela cooperativa. Esses resultados podem ser positivos, quando são chamados de sobras, ou negativos, chamados de prejuízos. (...) As cooperativas não se ocupam em alcançar rendimentos sobre o capital investido (lucro), e sim em viabilizar, de maneira organizada e estruturada, a atividade dos seus associados. Embora isso seja verdade, nada impede que por força das circunstâncias ou da boa administração a cooperativa tenha um superávit, caso em que tais sobras obedecerão à destinação fixada no Estatuto Social da entidade, podendo ser distribuídas aos associados (...)*". A questão então não poderia estar lastreada na existência de lucro (ou sobras líquidas), mas sim na aplicação e na destinação dos resultados positivos em prol dos cooperados. A par de todas estas premissas, tem-se que, no caso concreto, o Regional ainda consignou que **"Consultado o Estatuto da entidade, não vislumbro o objetivo econômico ventilado pela ré"**, premissa essa insuscetível de revolvimento em sede de recurso de revista, por incidência da Súmula 126 do TST. Também não se vislumbra, no acórdão regional, qualquer indício de fraude quanto às regras de atuação da mencionada cooperativa. Recurso de revista não conhecido " (RR-10175-71.2016.5.03.0038, 5ª Turma, Redator Ministro Breno Medeiros, DEJT 13/09/2019).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. ART. 55 DA LEI Nº 5.764/71. Impõe-se confirmar a decisão agravada que conheceu do recurso de revista interposto pela reclamante e deu-lhe provimento para reconhecer a estabilidade provisória, bem como negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista adesivo interposto pelo reclamado. **O art. 55 da Lei nº 5.741/71 não comporta interpretação restritiva, de modo que a estabilidade provisória do dirigente titular de sociedade cooperativa somente depende de que a associação haja sido criada por empregados, pouco importando a identidade entre seu objeto e o do empregador, tampouco a presença de terceiros na sua composição**, dentre outras características que, por não presentes no texto legal, não possuem o condão de limitar a estabilidade ali prevista. Julgados de Turmas do TST. Agravo a que se nega provimento" (Ag-ED-RRAg-1994-02.2016.5.17.0003, 1ª Turma, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa, DEJT 19/03/2021).



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

Como também há julgados que afastam o direito à estabilidade provisória do dirigente de cooperativa quando o objeto social desta não conflita com a atividade principal do empregador:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ . LEI Nº 13.467/2017. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA E A ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM O EMPREGADOR NA LIVRE PERSECUÇÃO DOS FINS SOCIAIS DA COOPERATIVA. INCABÍVEL O USUFRUTO DA BENESSE DA ESTABILIDADE AOS DIRIGENTES DE COOPERATIVA DE CONSUMO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA . A garantia concedida ao empregado eleito diretor de cooperativa criada pelos próprios empregados tem por escopo resguardar o emprego do dirigente, a fim de permitir a livre persecução dos fins sociais da cooperativa, previstos no artigo 4º da Lei n.º 5.764/71, sem qualquer pressão por parte da empresa ou de seus prepostos. A proteção legal ao dirigente visa a assegurar o empregado que defende a coletividade, muitas vezes em nítido confronto com o empregador, evitando, assim, a interferência nas decisões e na luta dos interesses coletivos. Logo, a garantia prevista no artigo 55 da Lei do Cooperativismo visa à devida proteção daqueles que, por ocuparem posições de poder e tomada de decisão nessas sociedades, acabam se expondo aos empregadores, por vezes, como resultado da defesa dos interesses da categoria econômica ou classe de empregados. **Nesse contexto, se o objeto social da cooperativa não conflita com a atividade principal do empregador, ou seja, se a cooperativa não possui interação ou conflito com os empregadores ou seus diretores, não há embasamento para o usufruto de benesse da estabilidade aos dirigentes de cooperativa de consumo.** De mais a mais, o artigo 3º da referida lei é expresso no sentido de que, embora exerça atividade econômica, as cooperativas não visam lucro. No caso concreto, a cooperativa, apesar de não possuir tal objetivo, tem por finalidade a aquisição de gêneros de consumo visando o repasse aos cooperados, em melhores condições de qualidade e preço, ou seja, por meio do cooperativismo possibilita que seus membros possam adquirir, em uma sociedade de consumo de massa, produtos de maior qualidade e de maneira menos onerosa, com um poder maior de negociação. **Não se tratando, portanto, de uma cooperativa de empregados, não pode gerar a estabilidade para seus diretores.** Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1299-79.2016.5.05.0036, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/12/2021).

2. ESTABILIDADE NO EMPREGO. DIRETOR DE COOPERATIVA DE CONSUMO. DISPOSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 55 DA LEI Nº 5.764/1971.



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

INEXISTÊNCIA DE CONTRAPOSIÇÃO DE INTERESSES ENTRE A ATIVIDADE DO EMPREGADOR E O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA. ATUAÇÃO QUE NÃO ACARRETA CONFLITOS ENTRE A CATEGORIA PATRONAL E PROFISSIONAL. NÃO CABIMENTO DA GARANTIA DE EMPREGO. NÃO PROVIMENTO. A Lei nº 5.764/1971, ao regulamentar a Política Nacional de Cooperativismo, define as cooperativas como sendo sociedades de pessoas, constituídas para prestar serviços aos seus associados, em proveito comum, podendo adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, como se pode extrair dos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma legal. Em relação ao artigo 55 da mencionada lei, observa-se que ele assegura aos diretores eleitos para as sociedades cooperativas de empregados as garantias previstas no artigo 543 da CLT, aplicadas aos dirigentes sindicais. Dentre essas garantias, está a que veda a dispensa do empregado dirigente de entidade sindical, a qual vai do registro de sua candidatura, até o período de um ano após o final do seu mandato, excetuando-se a falta grave, devidamente apurada. Em razão de o artigo 55 da Lei nº 5.764/1971 não estabelecer em quais tipos de cooperativas será assegurada a estabilidade de emprego, bem como não dispor, expressamente, sobre a necessidade da existência de contraposição de interesses com o empregador para o reconhecimento da garantia, parte da doutrina e da jurisprudência adota entendimento de que esse direito deve ser assegurado indistintamente, não admitindo interpretação restritiva do citado preceito. Essa, contudo, não parece ser a melhor interpretação a ser conferida ao aludido dispositivo. Ora, é bem verdade que o Poder Constituinte originário se preocupou em proteger a relação de emprego contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, fixando garantia no artigo 7º, I, da Constituição Federal, o qual, como forma de desestimular a dispensa imotivada, prevê aos trabalhadores, dentre outros direitos, uma indenização compensatória. Desse modo, tem-se que apenas em situações excepcionais, as quais estejam previstas no texto constitucional, em lei, em instrumento coletivo, em regulamento de empresa ou no próprio contrato de trabalho, é que se poderá ter como assegurado ao trabalhador o direito à estabilidade provisória. No que diz respeito aos dirigentes sindicais, é inequívoco que a garantia de emprego a eles conferida decorre da posição que ocupam dentro da estrutura sindical, atuando na defesa dos interesses da categoria profissional por eles representada. Nessa perspectiva, o fundamento central para a concessão da estabilidade aos dirigentes sindicais é a necessidade de a eles ser assegurada a independência na sua atuação, sem a ameaça de ser dispensado do seu emprego, no caso de as pretensões da categoria profissional, por eles defendida, contrariarem os interesses de seu empregador ou, em alguma medida, impactá-lo negativamente. É evidente, por certo, que o legislador, ao assegurar aos diretores das cooperativas a estabilidade prevista para os dirigentes sindicais, nos mesmos moldes, pretendeu conferir autonomia aos primeiros, de modo que a sua atuação, na defesa dos interesses dos associados, não sofra interferência dos



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

empregadores. Como ocorre com os dirigentes sindicais, a garantia não é pessoal do empregado diretor de cooperativa; tampouco decorre do simples fato de ele ocupar tal posição. Trata-se, sim, de uma prerrogativa conferida à categoria profissional, fazendo com que o empregado, ao ocupar esta posição de direção, tenha condições de defender os interesses dos trabalhadores associados à cooperativa. Essa compreensão, aliás, pode ser extraída dos julgados que originaram a Orientação Jurisprudencial nº 253 da SBDI-1, segundo a qual a garantia de emprego prevista no artigo 55 da Lei nº 5.764/1971 é conferida apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativa, não abrangendo os membros suplentes. Assim, forçoso deduzir que a garantia de emprego disposta no artigo 55 da Lei nº 5.764/1971 não se justifica nos casos em que não há contraposição de interesses entre o empregador e o objeto social da cooperativa, na medida em que a atuação desta não acarretará conflitos entre a categoria patronal e profissional. Importante salientar que a norma não deve ser simplesmente aplicada, sem se levar em conta a vontade do legislador e os fins para os quais ela foi editada. **E, na espécie, inexistindo conflito de interesses entre classe empregadora e trabalhadora, não haverá motivo para a concessão de estabilidade, ante a ausência de ameaça de demissão do dirigente de cooperativa em face da sua atuação.** Na hipótese, é possível inferir do acórdão recorrido que a cooperativa para a qual o reclamante foi eleito dirigente tem como objeto social a aquisição de material de construção para repasse aos cooperados em melhores condições de qualidade e preço. Não se trata, portanto, de entidade que traga no seu objeto social contraposição com a atividade desenvolvida pelo reclamado, apta a justificar a concessão de estabilidade aos seus diretores. **Isso porque, repita-se, a estabilidade não é pessoal pelo fato de o reclamante ocupar esta posição, mas decorre da necessidade de serem garantidos meios à categoria profissional de defender os seus interesses perante o empregador. Pelas razões expostas, tem-se que o Tribunal Regional, ao manter a sentença que afastou o direito do reclamante à estabilidade provisória prevista no artigo 55 da Lei nº 5.764/1971, em razão de a cooperativa para a qual foi eleito não defender interesse que se contraponha às atividades desempenhadas pelo reclamado, deu escorreita interpretação ao comando do mencionado preceito, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão recorrido.** Oportuno registrar que, para a circunstância, não há falar na aplicação da Súmula Vinculante nº 10 STF. Isso porque, ao se realizar a interpretação do artigo 55 da Lei nº 5.764/1971, o qual estendeu aos diretores de cooperativas as mesmas garantias asseguradas aos dirigentes sindicais, não se afastou a incidência do mencionado preceito, mas tão somente se fez uma correspondência entre as duas funções, para depois se chegar à conclusão de que a referida garantia não pode ser atribuída, indistintamente, a todos os diretores de cooperativas, já que tem como objeto preservar o trabalhador que se expõe em prol da coletividade, adotando posição que



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

pode desagradar empregadores, estabelecendo-se, em tal circunstância, efetivo conflito de interesses. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento" (RRAg-1420-27.2017.5.17.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 10/12/2021).

Por esse motivo, reconheço a transcendência jurídica da causa e prossigo no exame dos demais requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista e, por conseguinte, do agravo de instrumento.

Eis o trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:

... Portanto, somente aos diretores das sociedades cooperativas sem fins lucrativos, formadas por empregados de empresas, é conferida a estabilidade provisória equiparada aos dirigentes sindicais, prevista no art. 55 da Lei nº 5.764/71, porquanto tal estabilidade desenha-se como proteção aos direitos dos empregados por eles representados. Confira-se o art. 55 do retendo instituto legal, in verbis:

Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Na hipótese vertente, vislumbra-se que a COOPROVEND - Cooperativa de Organização dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores, Vendedores de Consultores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará, para a qual o reclamante foi eleito diretor administrativo, a despeito de regularmente constituída, não se consolidou na defesa efetiva dos interesses dos trabalhadores pertencentes à categoria dos propagandistas vendedores de produtos farmacêuticos.

Com efeito, consta do Estatuto da COOPROVEND que seu objetivo social é a "*organização da carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos*" e que suas atividades não têm finalidade de lucro (art. 2º e parágrafo segundo - ID d1bbc4a).

No entanto, resta consignado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), como sua atividade econômica principal, o "*Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros*" (ID. 1060612), o que caracteriza a prestação de serviços a terceiros por intermédio da cooperativa, com finalidade de obtenção de lucro.

Observa-se, também, dos arts. 7º e 9º do Estatuto que poderão ingressar na cooperativa "quaisquer profissionais que se dediquem à atividade objeto da entidade" e pessoas jurídicas, donde se conclui que a sociedade cooperativa não se constitui, apenas, de empregados, mas também de profissionais autônomos.



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

O art. 12, do Estatuto Social, traz os deveres dos cooperados, dos quais se destacam os seguintes: "c) satisfazer pontualmente seus compromissos com a cooperativa, dentre os quais o de participar ativamente da sua vida societária e empresarial" e "d) realizar com a cooperativa as operações econômicas que constituam sua finalidade".

Já o art. 13 prevê a responsabilidade subsidiária do cooperado pelos compromissos da cooperativa.

Em síntese, da leitura sistemática do Estatuto Social da COOPROVEND, pode-se concluir que se trata de uma Cooperativa de Trabalho com finalidade lucrativa, não constituída de empregados e não destinada, exclusivamente, ao trabalho em benefício dos associados.

Sendo assim, dada a natureza jurídica da cooperativa em questão, acolhe-se o pedido de reforma da sentença, para declarar que o reclamante não faz jus à estabilidade prevista no art. 55, da Lei nº 5.764/71.

Nas razões recursais, o reclamante sustenta que para aferir o direito à estabilidade provisória seria suficiente o fato de a COOPREVEND ter sido regularmente constituída. Diz que, no estatuto social, não há previsão de obtenção de lucro e que a contratação de serviços com terceiros não associados não descaracteriza a sociedade cooperativa. Aduz que o art. 55 da Lei nº 5.764/71 não estabelece qualquer restrição quanto ao fato de a cooperativa não ser constituída exclusivamente por empregados de certa empresa.

Pois bem.

Conforme se extrai do trecho acima destacado, o reclamante, empregado da empresa Biolab Sanus Farmacêutica Ltda, fora eleito diretor da COOPREVEND - Cooperativa de Organização dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores, Vendedores de Consultores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará.

O col. Tribunal Regional, ao afastar o direito do reclamante à estabilidade provisória e concluir que a COOPREVEND, *"a despeito de regularmente constituída, não se consolidou na defesa efetiva dos interesses dos trabalhadores pertencentes à categoria dos propagandistas vendedores de produtos farmacêuticos"*; o fez com base nas seguintes premissas:

a) que, embora o estatuto da COOPROVEND previsse que seu objeto social é *"a organização da carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos"* e que *"suas atividades não têm a finalidade de lucro"*, o fato de ter constado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), como



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

atividade econômica principal, o “fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros” evidenciaria a finalidade de obtenção de lucro e descaracterizaria a cooperativa de trabalho;

b) que o fato de a sociedade cooperativa não ser constituída apenas de empregados, mas também por profissionais autônomos, com estabelecimento de deveres e de responsabilidade aos cooperados, também evidenciaria a finalidade de a COOPROVEND ter sido constituída apenas com a finalidade de obtenção de lucro.

Considerando que a própria Lei das Cooperativas de Trabalho (Lei 12.690/2012) evidencia a possibilidade de a sociedade cooperativa ser constituída tanto por empregados como profissionais autônomos (art. 2º), que a COOPROVEND constitui cooperativa de “serviços”, nos moldes dos arts. 4º, II, e 7º, §2º), que não há delimitação sobre intermediação de mão de obra e que o art. 1º autoriza a aplicação lei nº 5.764/91, naquilo em que com ela não conflitar, impõe-se seja processado o agravo de instrumento, diante de possível afronta ao art. 55 da Lei nº 5.764/91.

Dou, pois, provimento ao agravo.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO

Eis o teor da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento:

Recurso de: PLACIDO EYMARD GOMES SARAIVA
PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
Recurso tempestivo; protocolo em 28/05/2021 - Id. 8b4bcd2; publicação em 01/06/2021 - Id. 578c87e.
Representação processual regular (Id 6a219a0).
Preparo inexigível.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
TRANSCENDÊNCIA
Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

Rescisão do Contrato de Trabalho (2620) / Reintegração / Readmissão ou Indenização (2656) / Outras Hipóteses de Estabilidade

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

O Recorrente alega que:

Conforme consta nos autos, o reclamante/recorrente foi admitido como empregado da reclamada/recorrida em 11/04/2006; contudo, após mais de 12 anos de trabalho produtivo e leal, o recorrente foi demitido sem justa causa em 05/09/2018, apenas 2 (dois) dias após a comunicação à empregadora acerca da eleição para cargo de direção em cooperativa.

20. Colenda Turma, o art. 55 da Lei nº 5.764/1971 estabelece expressamente que os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da CLT. Assim, data maxima venia o entendimento do E. TRT da 7ª Região, para aferir o direito à estabilidade provisória no emprego, o que importa averiguar é se a COOPROVEND atendeu aos ditames legais para a sua criação e funcionamento, bem como se houve a eleição do recorrente para cargo diretivo, sendo incabível perquirir sobre exigências não previstas no texto da lei.

O Recorrente sustenta:

Pois bem. A ata de fundação da COOPROVEND foi juntada aos autos (Id c85f371), e registra a participação de 20 pessoas físicas, assim tendo atendido ao mínimo exigido por lei, conforme art. 6º, inc. I, da Lei nº 5.764/1971. 22. O Estatuto Social também consta nos autos (Id d1bbc4a e Id 5ab1f89), certificando o registro da COOPROVEND na Junta Comercial do Estado do Ceará em 21/08/2018. 23. Cumpre destacar que o próprio TRT/CE, embora julgando improcedente a reclamação trabalhista, reconheceu que a cooperativa para cujo cargo de diretor administrativo o recorrente fora eleito havia sido constituída de maneira regular.

Ainda sobre o Estatuto Social, vale observar que há previsão expressa de que a COOPROVEND não tem objetivo de lucro, conforme o disposto no art. 2º, § 2º. Apesar disso, o v. acórdão guerreado entendeu que a atividade fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros significaria prestação de serviços a terceiros por intermédio da cooperativa, com finalidade de obtenção de lucro.

O Recorrente afirma:



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

Colenda Turma, a contratação de serviços com terceiros não associados, mas em nome dos cooperados, para que estes efetuem as prestações contratuais, não descaracteriza a sociedade cooperativa, tampouco a sua finalidade não lucrativa. Na verdade, o chamado terceiro integra a cadeia que permite a subsistência da sociedade: é mediante a negociação com terceiros que a cooperativa encontra mais e melhores condições de trabalho para os associados. O que deve ser analisado, portanto, é se a pactuação com terceiros é feita em consonância com o que dispõe o Estatuto Social, e com o objetivo de atender aos fins para os quais a cooperativa foi criada. Deste modo, se os cooperados são os destinatários das referidas contratações com terceiros, não há que se falar em finalidade de obtenção de lucro pela cooperativa.

O Recorrente salienta que:

In casu, há pleno respeito ao disposto no Estatuto Social, que expressamente estabelece a possibilidade de promover parcerias e operações com terceiros, tudo com o objetivo de facilitar e otimizar a carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos. Em suma, o fato de constar no Estatuto Social da COOPROVEND a possibilidade de firmar parcerias e operações com terceiros, a serem executados pelos cooperados e com vistas a obter para estes melhor remuneração e condições de trabalho, apenas confirma que essas pactuações são ínsitas à cooperativa, pois realizadas para a consecução de seus fins, não implicando existência de finalidade lucrativa.

O v. acórdão também sustenta que não haveria direito à estabilidade provisória tendo em vista que a sociedade cooperativa não se constitui, apenas, de empregados, mas também de profissionais autônomos. Todavia, é imperioso observar que o art. 55 da Lei nº 5.764/1971 não estabelece qualquer restrição ou vedação que limite a estabilidade apenas àqueles diretores cuja cooperativa seja constituída exclusivamente por empregados de certa empresa. Ora, se a lei não impõe esse pré-requisito para fins de aplicação da estabilidade provisória, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O Recorrente assevera:

De fato, é certo que, embora a matéria não se encontre pacificada no âmbito deste Emérito Tribunal Superior, há forte entendimento no sentido de que os pontos utilizados no v. acórdão para reformar a r. decisão de primeiro grau e julgar a ação improcedente não são exigíveis, haja vista que não foram previstos pelo legislador.



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

Deste modo, o recorrente, por ter sido eleito para cargo diretivo em sociedade cooperativa regularmente constituída, e de cuja eleição fora o empregador devidamente cientificado, há direito à estabilidade provisória no emprego, nos termos do art. 543, § 3º, da CLT c/c art. 55 da Lei nº 5.764/1971, motivo pelo qual o v. acórdão, data maxima venia, merece ser reformado.

O Recorrente requer:

Diante de todo o exposto, requer deste Emérito Tribunal Superior do Trabalho seja CONHECIDO o presente Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, seja-lhe DADO PROVIMENTO, para restabelecer a r. sentença no aspecto em que, ratificando a liminar, julgara procedente a ação e determinara a reintegração do reclamante/recorrente no emprego, condenando o reclamado/recorrido ao pagamento dos salários e demais vantagens do período de estabilidade.

Fundamentos do acórdão recorrido:

2. MÉRITO 2.1. DA ESTABILIDADE DO EMPREGADO ELEITO DIRETOR DE COOPERATIVA

[...]

Decide-se.

O artigo 2º da Lei nº 12.690/12 define a Cooperativa de Trabalho:

"Art. 2º. Considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho."

Já os arts. 3º e 7º, da Lei nº 5.764/1971, conceituam a Cooperativa de Empregados:

"Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

[...]

Art. 7º As cooperativas singulares se caracterizam pela prestação direta de serviços aos associados."

Do exposto, depreende-se que a Cooperativa de Trabalho, nos termos do art. 2º da Lei 12.690/2012, trata-se de associação de trabalhadores autônomos que se congregam para a prestação de serviços a outrem, com o nítido intuito de melhorar suas respectivas situações. Ou seja, neste tipo de cooperativa, as pessoas que se socioeconômicas e suas rendas encontram na mesma situação desvantajosa de competição se unem para obter vantagens comuns em suas atividades econômicas, e.g., reduzir



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

os custos de produção, obter melhores condições de prazo e preço, etc, aumentando, assim, o volume de negociações e captando maior clientela.

Em sentido diverso, a Cooperativa de Empregados (Lei nº 5.764 /1971), apesar de exercer atividade econômica, não visa ao lucro, é constituída de empregados de empresas e presta serviços aos próprios associados.

Dessa distinção, verifica-se que a Cooperativa de Trabalho traz elementos completamente incompatíveis com um empregado regido pela CLT.

Portanto, somente aos diretores das sociedades cooperativas sem fins lucrativos, formadas por empregados de empresas, é conferida a estabilidade provisória equiparada aos dirigentes sindicais, prevista no art. 55 da Lei nº 5.764/71, porquanto tal estabilidade desenha-se como proteção aos direitos dos empregados por eles representados. Confira-se o art. 55 do referido instituto legal, in verbis:

"Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Na hipótese vertente, vislumbra-se que a COOPROVEND - Cooperativa de Organização dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores, Vendedores de Consultores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará, para a qual o reclamante foi eleito diretor administrativo, a despeito de regularmente constituída, não se consolidou na defesa efetiva dos interesses dos trabalhadores pertencentes à categoria dos propagandistas vendedores de produtos farmacêuticos.

Com efeito, consta do Estatuto da COOPROVEND que seu objetivo social é a "organização da carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos" e que suas atividades não têm finalidade de lucro (art. 2º e parágrafo segundo - ID d1bbc4a).

No entanto, resta consignado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), como sua atividade econômica principal, o "Fornecimento e gestão de recursos (ID. 1060612), o que caracteriza a prestação de serviços humanos para terceiros" a terceiros por intermédio da cooperativa, com finalidade de obtenção de lucro.

Observa-se, também, dos arts. 7º e 9º do Estatuto que poderão ingressar na cooperativa "quaisquer profissionais que se dediquem à atividade objeto da entidade" e pessoas jurídicas, donde se conclui que a sociedade cooperativa não se constitui,



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

apenas, de empregados, mas também de profissionais autônomos.

O art. 12, do Estatuto Social, traz os deveres dos cooperados, dos quais se destacam os seguintes: "c) satisfazer pontualmente seus compromissos com a cooperativa, dentre os quais o de participar ativamente da sua vida societária e empresarial" e "d) realizar com a cooperativa as operações econômicas que constituam sua finalidade".

Já o art. 13 prevê a responsabilidade subsidiária do cooperado pelos compromissos da cooperativa.

Em síntese, da leitura sistemática do Estatuto Social da COOPROVEND, pode-se concluir que se trata de uma Cooperativa de Trabalho com finalidade lucrativa, não constituída de empregados e não destinada, exclusivamente, ao trabalho em benefício dos associados.

Sendo assim, dada a natureza jurídica da cooperativa em questão, acolhe-se o pedido de reforma da sentença, para declarar que o reclamante não faz jus à estabilidade prevista no art. 55, da Lei nº 5.764/71.

Nesse sentido, colhe-se jurisprudência do c. TST:

"RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADO DIRIGENTE DE COOPERATIVA DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE O OBJETO SOCIAL DA COOPERATIVA E A ATIVIDADE PRINCIPAL DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CONFRONTO COM O EMPREGADOR NA LIVRE PERSECUÇÃO DOS FINS SOCIAIS DA COOPERATIVA. INCABÍVEL O USUFRUTO DA BENESSE DA ESTABILIDADE AOS DIRIGENTES DE COOPERATIVA DE CONSUMO. A garantia concedida ao empregado eleito diretor de cooperativa criada pelos próprios empregados tem por escopo resguardar o emprego do dirigente, a fim de permitir a livre persecução dos fins sociais da cooperativa, previstos no artigo 4º da Lei n.º 5.764/71, sem qualquer pressão por parte da empresa ou de seus prepostos. A proteção legal ao dirigente visa a assegurar o empregado que defende a coletividade, muitas vezes em nítido confronto com o empregador, evitando, assim, a interferência nas decisões e na luta dos interesses coletivos. Logo, a garantia prevista no artigo 55 da Lei do Cooperativismo visa à devida proteção daqueles que, por ocuparem posições de poder e tomada de decisão nessas sociedades, acabam se expondo aos empregadores, por vezes, como resultado da defesa dos interesses da categoria econômica ou classe de empregados. Nesse contexto, se o objeto social da cooperativa não conflita com a atividade principal do



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

empregador, ou seja, se a cooperativa não possui interação ou conflito com os empregadores ou seus diretores, não há embasamento para o usufruto de benesse da estabilidade aos dirigentes de cooperativa de consumo. De mais a mais, o artigo 3º da referida lei é expresso no sentido de que, embora exerça atividade econômica, as cooperativas não visam lucro. No caso concreto, a cooperativa, apesar de não possuir tal objetivo, tem por finalidade a aquisição de gêneros de consumo visando o repasse aos cooperados, em melhores condições de qualidade e preço, ou seja, por meio do cooperativismo possibilita que seus membros possam adquirir, em uma sociedade de consumo de massa, produtos de maior qualidade e de maneira menos onerosa, com um poder maior de negociação. Não se tratando, portanto, de uma cooperativa de empregados, não pode gerar a estabilidade para seus diretores. Recurso de revista conhecido e provido." (TST - RR: 17213920155170009, Relator: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 20/05/2020, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2020).

Outrossim, traz-se à colação o entendimento dos Tribunais pátrios:

"DIRIGENTE DE COOPERATIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ARTIGO 55 DA LEI 5.764/71. A estabilidade decorrente da eleição para cargo de dirigente de cooperativa tem como condição essencial a de que tenha sido a cooperativa constituída por empregados (cooperativa de empregados e não cooperativa de trabalho) e exige a representação do dirigente perante o empregador, sendo dirigida apenas àquele membro que representa ou atua na defesa de direitos da categoria. Não se trata, portanto, de proteção do empregado apenas, como uma vantagem pessoal, mas de proteção ao grupo, ao conjunto de trabalhadores representados." (TRT-1 - RO: 01000331920165010055 RJ, Relator: ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA, Quarta Turma, Data de Publicação: 20/06/2017)

"DIRIGENTE DE COOPERATIVA. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não obstante os dirigentes de cooperativas de empregados gozem de garantia provisória de emprego, a hipótese refoge do enquadramento legal, já que a associação constituída pelo autor e demais pessoas constituiu-se como uma cooperativa com objetivos comuns de consumo e não como uma cooperativa de empregados." (TRT-2 10003406620185020372 SP, Relator: ALVARO Assinado eletronicamente por: REGINA GLAUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO - Juntado em: 28/06/2021 17:15:09 - ac93dd7 ALVES NOGA, 17ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 31/01 /2019)



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

"DIRIGENTE DE COOPERATIVA - ESTABILIDADE - O dirigente de cooperativa só tem emprego garantido nas empresas cujos empregados, enquanto tais, participaram de sua criação, como se infere da leitura do art. 55 da lei 5.764/71." (TRT-3 - RO: 00107932020155030048 0010793-20.2015.5.03.0048, Relator: Luis Felipe Lopes Boson, Terceira Turma)

"JUSTIÇA GRATUITA. PRAZO PARA REQUERIMENTO. A gratuidade da justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo, conforme disposição do art. 6º, da Lei 1.060/50, não havendo necessidade de constar do rol de pedidos da petição inicial, pois a situação financeira do trabalhador não é estática, podendo sofrer alteração no curso do processo. DIRIGENTE DE COOPERATIVA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Embora os dirigentes de cooperativas de empregados gozem de garantia provisória de emprego (artigo 55 da Lei 5.764/1971), o caso em apreciação, foge do enquadramento legal tendo em vista que a associação constituída pelo trabalhador constituiu-se como uma cooperativa de trabalho e não como uma cooperativa de empregados. Nesse aspecto, vale ressaltar, que a cooperativa de trabalho, nos termos da Lei 12.690/2012, considerando que essa modalidade de cooperativa consiste em uma associação de trabalhadores autônomos que se congregam para a prestação de serviços a terceiros, objetivando melhorias socioeconômicas e de renda. Assim, não há prestação de serviços a seus membros, mas estes, a partir da cooperativa, se unem para atuar conjuntamente no mercado, aumentando o volume de negociações e captando maior clientela. VALE TRANSPORTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. CONFISSÃO REAL. Nos termos do art. 389, do CPC /2015, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 , da CLT), há confissão quando a parte admite a veracidade de fato contrário a seu interesse e favorável ao do adversário. A finalidade do depoimento pessoal das partes é a obtenção da confissão real, considerada a rainha das provas, pela doutrina majoritária. na confissão real, que goza de presunção absoluta, tem por objeto o reconhecimento da verdade dos fatos alegados pelas partes. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido, nos termos da fundamentação." (TRT-11 - RO: 00005227920175110008, Relator: ORMY DA CONCEICAO DIAS BENTES, Data de Julgamento: 17/05/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: 21/05/2018)

Destarte, dá-se provimento ao recurso, para reformar a sentença, que deferiu o pleito de reintegração e seus consectários.

À ANÁLISE.



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais acima referenciadas não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Na minuta de agravo de instrumento (pág. 567), o reclamante insurge-se contra a aplicação da Súmula 126/TST e insiste na alegação de ofensa aos artigos 543 da CLT e 55 da Lei 5.764/71. Transcreve julgados.

A causa versa sobre o alcance da estabilidade conferida aos diretores de cooperativa de empregados pelo art. 55 da Lei nº 5.764/71. Discute-se se o benefício alcançaria diretor de cooperativa de trabalho (Lei 12.690/2012).

Por vislumbrar possível ofensa ao art. 55 da Lei nº 5.764/71, impõe-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame.

Dou provimento.

III - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, prossigo no exame dos requisitos intrínsecos.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - DIRETOR DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ESTABILIDADE

PROVISÓRIA

Eis o trecho do v. acórdão regional destacado nas razões recursais:

... Portanto, somente aos diretores das sociedades cooperativas sem fins lucrativos, formadas por empregados de empresas, é conferida a estabilidade provisória equiparada aos dirigentes sindicais, prevista no art. 55 da Lei nº 5.764/71, porquanto tal estabilidade desenha-se como proteção aos direitos dos empregados por eles representados. Confira-se o art. 55 do retendo instituto legal, in verbis:



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho."

Na hipótese vertente, vislumbra-se que a COOPROVEND - Cooperativa de Organização dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores, Vendedores de Consultores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará, para a qual o reclamante foi eleito diretor administrativo, a despeito de regularmente constituída, não se consolidou na defesa efetiva dos interesses dos trabalhadores pertencentes à categoria dos propagandistas vendedores de produtos farmacêuticos.

Com efeito, consta do Estatuto da COOPROVEND que seu objetivo social é a *"organização da carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos"* e que suas atividades não têm finalidade de lucro (art. 2º e parágrafo segundo - ID d1bbc4a).

No entanto, resta consignado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), como sua atividade econômica principal, o *"Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros"* (ID. 1060612), o que caracteriza a prestação de serviços a terceiros por intermédio da cooperativa, com finalidade de obtenção de lucro.

Observa-se, também, dos arts. 7º e 9º do Estatuto que poderão ingressar na cooperativa "quaisquer profissionais que se dediquem à atividade objeto da entidade" e pessoas jurídicas, donde se conclui que a sociedade cooperativa não se constitui, apenas, de empregados, mas também de profissionais autônomos.

O art. 12, do Estatuto Social, traz os deveres dos cooperados, dos quais se destacam os seguintes: "c) satisfazer pontualmente seus compromissos com a cooperativa, dentre os quais o de participar ativamente da sua vida societária e empresarial" e "d) realizar com a cooperativa as operações econômicas que constituam sua finalidade".

Já o art. 13 prevê a responsabilidade subsidiária do cooperado pelos compromissos da cooperativa.

Em síntese, da leitura sistemática do Estatuto Social da COOPROVEND, pode-se concluir que se trata de uma Cooperativa de Trabalho com finalidade lucrativa, não constituída de empregados e não destinada, exclusivamente, ao trabalho em benefício dos associados.

Sendo assim, dada a natureza jurídica da cooperativa em questão, acolhe-se o pedido de reforma da sentença, para declarar que o reclamante não faz jus à estabilidade prevista no art. 55, da Lei nº 5.764/71.

Nas razões recursais, o reclamante sustenta que, para aferir o direito à estabilidade provisória, seria suficiente o fato de a COOPREVEND ter sido regularmente constituída. Diz que, no estatuto social, não há previsão de obtenção de



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

lucro e que a contratação de serviços com terceiros não associados não descaracteriza a sociedade cooperativa. Aduz que o art. 55 da Lei nº 5.764/71 não estabelece qualquer restrição quanto ao fato de a cooperativa não ser constituída exclusivamente por empregados de certa empresa.

Pois bem.

Conforme se extrai do trecho acima destacado, o reclamante, empregado da empresa Biolab Sanus Farmacêutica Ltda, fora eleito diretor da COOPREVEND - Cooperativa de Organização dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores, Vendedores de Consultores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Ceará.

Trata-se de cooperativa de trabalho que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.690/12 - que dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho -, é definida como "*a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho*".

E que, diferentemente das cooperativas de empregados, permite que seja constituída não apenas por empregados, mas também por profissionais autônomos, podendo ser classificadas como de "produção" ou como de "serviços".

Confira-se:

Art. 4º A Cooperativa de Trabalho pode ser:

I - de produção, quando constituída por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção; e

II - de serviço, quando constituída por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego. (destaquei)

Nos termos da referida lei, é vedada a utilização da cooperativa para a intermediação de mão de obra subordinada (art. 5º) e "*a cooperativa de trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social*" (art. 10).



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

Fixadas essas características, impõe-se destacar a expressa disposição na referida lei de que a cooperativa de trabalho também será regulada, naquilo que não conflitar, pela lei nº 5.764/91 e pelo Código Civil de 2002:

Art. 1º A Cooperativa de Trabalho é regulada por esta Lei e, no que com ela não colidir, pelas Leis nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 -Código Civil.

Dessa forma, não há dúvida quanto à possibilidade de ser aplicado, no contexto da administração das referidas cooperativas, o art. 55 da Lei 5.764/91, que rege as cooperativas de emprego, e confere estabilidade provisória ao diretor de cooperativa, quando empregado de empresa, de forma equiparada aos dirigentes sindicais:

“Art. 55. Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943).”

Em igual sentido a Orientação Jurisprudencial 253 da SBDI-1 desta Corte:

253. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. COOPERATIVA. LEI Nº 5.764/71. CONSELHO FISCAL. SUPLENTE. NÃO ASSEGURADA (inserida em 13.03.2002)

O art. 55 da Lei nº 5.764/71 assegura a garantia de emprego apenas aos empregados eleitos diretores de Cooperativas, não abrangendo os membros suplentes.

Trata-se de garantia que tem por finalidade proteger o empregado que representa a sua categoria econômica e que, em face das prerrogativas que são inerentes a essa representatividade, pode acarretar algum confronto com os interesses e as atividades do empregador.

Significa dizer que, se não há conflito entre o objeto da cooperativa com os interesses e/ou atividade principal dos empregadores, não subsiste razão para o deferimento da estabilidade provisória, sob pena de não se atender à *mens legis* que rege o instituto.



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

No caso, o col. Tribunal Regional, ao afastar o direito do reclamante à estabilidade provisória e concluir que a COOPREVEND, *"a despeito de regularmente constituída, não se consolidou na defesa efetiva dos interesses dos trabalhadores pertencentes à categoria dos propagandistas vendedores de produtos farmacêuticos"*; o fez com base nas seguintes premissas:

a) que, embora o estatuto da COOPROVEND previsse que seu objeto social é *"a organização da carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos"* e que *"suas atividades não têm a finalidade de lucro"*, o fato de ter constado no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), como atividade econômica principal, o *"fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros"* evidenciaria a finalidade de obtenção de lucro e descaracterizaria a cooperativa de trabalho;

b) que o fato de a sociedade cooperativa não ser constituída apenas de empregados, mas também por profissionais autônomos, com estabelecimento de deveres e de responsabilidade aos cooperados, também evidenciaria a finalidade de a COOPROVEND ter sido constituída apenas com a finalidade de obtenção de lucro.

No meu sentir, nenhuma dessas premissas descaracterizaria a natureza da sociedade cooperativa em exame.

Em relação ao fato de a COOPROVEND ter sido constituída também por profissionais autônomos, a própria Lei 12.690/2012, ao definir as cooperativas de trabalho como as sociedades constituídas *"por trabalhadores"* (art. 2º), em sentido *lato sensu*, já evidencia a possibilidade de ser constituída tanto por empregados como profissionais autônomos.

Quanto ao CNPJ da cooperativa trazer como atividade principal *"o fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros"*, isso resulta do fato de que a COOPROVEND se qualifica como cooperativa de serviços (arts. 4º, II, e 7º, § 2º), de forma que, não havendo nenhuma delimitação sobre atuação como intermediadora de mão de obra, referido fato não constituiria óbice à pretensão do reclamante.

E nem se diga que o estabelecimento de deveres e responsabilidade aos cooperados poderia ensejar conclusão em sentido diverso, eis que regularmente previstos no Capítulo II – Do funcionamento das Cooperativas de Trabalho (art. 11):



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

Art. 11. Além da realização da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária para deliberar nos termos dos e sobre os assuntos previstos na Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e no Estatuto Social, a Cooperativa de Trabalho deverá realizar anualmente, no mínimo, mais uma Assembleia Geral Especial para deliberar, entre outros assuntos especificados no edital de convocação, sobre gestão da cooperativa, disciplina, direitos e deveres dos sócios, planejamento e resultado econômico dos projetos e contratos firmados e organização do trabalho.

Dessa forma, subsistiria como óbice ao reconhecimento do direito à estabilidade provisória apenas o fato de o reclamante ser diretor de uma cooperativa de trabalho cujo objeto não refletisse nem concorresse com as atividades do empregador e, por conseguinte, não pudesse ensejar uma possível dispensa arbitrária.

No caso, é fato incontroverso que o reclamante era empregado de empresa (Biolab Sanus Farmacêutica Ltda), que tem como atividade principal a fabricação de medicamentos, e que fora eleito diretor da COOPROVEND, cujo objeto social é *"a organização da carreira de propagandista vendedor, vendedor e consultor de produtos farmacêuticos"*, com *"fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros"*.

Considerando a estreita ligação entre as atividades de fabricação de medicamentos e as de venda e consultoria de produtos farmacêuticos, penso que há nítida possibilidade de contraposição à atividade do empregador e de eventual dispensa arbitrária, para justificar a concessão do benefício ao reclamante.

Nesse contexto, e não havendo nenhuma delimitação no v. acórdão regional que permita afastar a referida assertiva, concluo que o afastamento do direito à estabilidade provisória do reclamante resultou em ofensa ao art. 55 da Lei nº 5.764/71.

Conheço, pois, do recurso de revista.

2 - MÉRITO

2.1 - DIRETOR DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 55 da Lei nº 5.764/71, a consequência é o seu provimento.



PROCESSO Nº TST-RR-993-78.2018.5.07.0006

Dou-lhe, pois, provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença que ratificou a liminar e determinou a manutenção da reintegração do reclamante, na mesma função e sem prejuízo do pagamento dos salários. Inverte-se o ônus da sucumbência à reclamada. Custas inalteradas

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do agravo e, no mérito, **reconhecer a transcendência jurídica da causa** e dar-lhe provimento; II – conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; III – conhecer do recurso de revista por violação do art. 55 da Lei nº 5.764/71, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença que ratificou a liminar e determinou a manutenção da reintegração do reclamante, na mesma função e sem prejuízo do pagamento dos salários. Inverte-se o ônus da sucumbência à reclamada. Custas inalteradas

Brasília, 25 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator